ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-466/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03644/2012
PROTOCOLO	**:**	9856032
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

Impõe-se à declaração de regularidade das contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da Lei Federal nº 4.320/64. Por seu turno, a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como regular a presente prestação de contas de gestão, da Câmara Municipal de Vicentina/MS, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 120, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame o Balanço Geral da Câmara Municipal de Vicentina/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José da Cruz, Vereador Presidente, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, encaminhado através do ofício 003/2012, recebido por esta Corte em 28/03/2012, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 4 da Instrução Normativa n.º 035/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE oportunidade em que constatou algumas irregularidades, quais sejam:

> *- Verificamos no Orçamento Programa que a autorização legislativa para o repasse ao Duodécimo, foi fixado o montante de R$ 700.000,00, representando 8,11% da Receita Arrecadada no exercício de 2010, sendo que este percentual no ato do repasse não pode ultrapassar 7% do índice do repasse previsto no Artigo 29-A, Inciso I da Constituição Federal;*
>
> *- Constatamos ainda que as despesas realizadas no montante de R$ 605.144,16 extrapolou do limite de 7% estipulado no Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, tendo, portanto, o Executivo repassado o valor de R$ 1.100,57 a maior.*

Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o responsável pelo órgão foi notificado, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça n.º 30.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva n.º 16211/2013 e concluiu que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e que oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n.º

17221/2013, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer n.º 575/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José da Cruz, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município foi concedida pela Lei n.º 343/2010, na qual foram previstas as receitas e fixadas despesas para operacionalização da Câmara Municipal de Vicentina/MS no montante de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e que através de decretos de abertura de créditos adicionais, bem como de redução de dotação do orçamento, o Executivo Municipal manteve inalterado o valor inicialmente fixado.

Em relação ao duodécimo do Poder Legislativo, por ter o município de Vicentina/MS uma população de 5.901 (cinco mil, novecentos e um) habitantes, as receitas constitucionais formadoras de tais recursos tem por limite máximo 7% desse montante, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, limite que restou cabalmente atendido.

Restou demostrado que o total das despesas realizadas no montante de

R$605.144,16 (seiscentos e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) encontra-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009.

Conforme demonstrativo, o total da Folha de Pagamento corresponde a 63,75% da receita de direito do duodécimo recebido pelo Poder Legislativo, e encontra-se dentro do limite constitucional, estipulado no artigo 29-A, parágrafos 1º e 3º.

Na forma do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, inciso III, alínea "a", a despesa total com pessoal, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida que, no caso do Poder Legislativo está limitado a 6%. Desta forma, no caso dos autos, ficou demonstrada a aplicação de 3,46% da receita corrente líquida, portanto, dentro do limite máximo estabelecido, conforme citado acima.

Quanto ao balanço financeiro, de acordo com os demonstrativos, constato: que os valores referentes Às despesas realizadas e demonstradas, correspondem aos valores consignados no Anexo 11 e quanto ao duodécimo, o valor contabilizado guarda semelhança ao repassado pela Prefeitura; que as contas integrantes da receita e despesa Extra Orçamentária do grupo "dívida flutuante", estão demostradas no anexo 17 (peça n.º 11); que as despesas do exercício atingiram o montante de R$605.144,16 (seiscentos e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), tendo sido efetivamente pago em sua totalidade.

Quanto ao Patrimônio do órgão, houve a demonstração cabal do Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registando-se um Ativo Real Líquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício no importe de R$68.591,73 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), em atendimento aos ditames do artigo 105 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Cumpre salientar que, após o encaminhamento de documentos e justificativas pelo responsável, ficaram sanadas todas as divergências anteriormente detectadas em análise processual.

Por fim, verifico que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 03/02/2012 (peça n.º 04), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato, que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Vicentina/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José da Cruz, Vereador Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 120, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO- SE A REGULARIDADE DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas (por substituição legal) João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator